



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201800003010663
INTERESSADO: POLÍCIA MILITAR
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

DESPACHO Nº 1366/2018 SEI - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. POLÍCIA MILITAR. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA IDENTIDADE DA GRADUAÇÃO OU POSTO DO MILITAR REFORMADO POR ACIDENTE EM SERVIÇO. A REPARAÇÃO ECONÔMICA POSTULADA PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE PELO IPASGO SOMENTE PODE OCORRER NO ESTADO DE GOIÁS, EM RAZÃO DE IMPERATIVO LEGAL.

1. Autos em que o **militar SD PM reformado José Lopes de Araújo** enviou correspondência ao Chefe do Executivo estadual, por meio do qual pleiteou o seguinte: (i) modificação das Leis nºs 8.033/1975 e 11.866/1992, com o escopo de inserir na identidade a graduação ou posto correspondente ao mencionado no contracheque dos policiais militares reformados, em razão de acidente em serviço; (ii) concessão de "anistia" aos policiais militares do estado de Goiás que segundo o interessado teriam ficado vários anos sem promoção na época da ditadura militar; (iii) autorização para que o IPASGO possa credenciar médicos no estado do Tocantins, especialmente nas maiores cidades, como Araguatins, Araguaína, Gurupi e Palmas, para facilitar o atendimento dos funcionários públicos civis e militares aposentados e da reserva, respectivamente, que trabalhavam no norte de Goiás (hoje Tocantins) e que hoje estão morando nestas localidades e já são idosos.

2. Consta no caderno administrativo o Pronunciamento 62/2018 SEI (4452106), da Primeira Seção do Estado-Maior, unidade da Polícia Militar, cuja conclusão é desfavorável: ao acolhimento da modificação da identidade para a inserção da graduação ou posto; quanto à anistia entende que a pretensão encontra-se prejudicada, pois encontra-se muito vaga e também não foram informados os supostos atos de Governo que fundam o pleito; e, relativamente ao credenciamento de médicos no Tocantins sugeriu a remessa da matéria ao IPASGO.

3. Resumidamente são as circunstâncias. À orientação.

4. Segundo o opinativo que analisou as pretensões, a legislação militar que rege a matéria, a saber, a Lei nº 8.033/1975, não permite a inserção da graduação ou posto na identificação do militar reformado em decorrência de acidente de trabalho, o que desvirtuaria inclusive a natureza do benefício.

5. Quanto à anistia o parecer aduziu que a Lei estadual nº 14.067/2001¹ também se destina aos militares, todavia, a promoção de militares como forma de anistia política encontra-se condicionada à análise da viabilidade financeira e orçamentária pelo Conselho Estadual de Políticas Salariais e Recursos Humanos – CONSIND e da Junta de Programação Orçamentária e Financeira – JUPOF, com a juntada da estimativa de impacto financeiro nos termos exigido pelo art. 16, inciso I, da Lei Complementar 101/2000. Entrementes, à vista da notícia de que a Associação dos Cabos e Soldados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar teria solicitado tal anistia, sugere que o interessado aguarde o desfecho de tal pleito perante o Chefe do Executivo.

6. Relativamente ao credenciamento pelo IPASGO, de médicos no estado do Tocantins, a peça de opinião, ressaltou que a Lei estadual nº 17.477/2011², previu em seu art. 7º que os serviços assistenciais aos usuários do Sistema IPASGO Saúde serão oferecidos por intermédio de rede credenciada e, quando disponíveis, em unidades administrativas descentralizadas, na Capital e no interior do estado de Goiás. Por conseguinte, não há previsão para oferecimento em outro ente federativo.

7. **Acolho o Parecer PA nº 1448/2019 SEI** (5157976), da Procuradoria Administrativa, com a **ressalva** e os **adendos** a seguir explanados.

8. Ressalvo o erro material contido no item 3 do opinativo, para registrar que a manifestação da Primeira Seção do Estado-Maior da Polícia Militar ocorreu através do Pronunciamento 62/2018, e não 6219/2018 (4452106).

9. Como salientado na peça opinativa os militares são destinatários das vantagens conferidas pela Lei nº 14.067/2001, no entanto, quanto ao pleito concernente à concessão de promoções em decorrência de supostas perdas ocorridas na carreira durante o regime militar, englobando os militares a ativa, aposentados e pensionistas, ressalto que a situação deve ser analisada de forma individualizada, com a atuação do competente processo administrativo, sem se descurar da promulgação da Emenda Constitucional nº 54/2017, a qual instituiu o Novo Regime Fiscal, consistente na limitação de gastos correntes neste ente federativo, com vigência até 31 de dezembro de 2026, o que eventualmente poderia impactar no pleito do requerente.

10. À guisa de finalização deste despacho, resumo-o do seguinte modo: (i) a legislação militar não permite a inserção na identidade de posto ou graduação do militar reformado em razão de acidente em serviço; (ii) os militares também são destinatários da reparação econômica prevista na Lei 14.067/2001,

todavia, para a concessão da vantagem é necessária a atuação de processo administrativo, com a instrução dos elementos probatórios; e, (iii) a Lei 17.477/2011 não prevê a possibilidade de prestação dos serviços da saúde fora do estado de Goiás.

11. Cientifique-se o CEJUR acerca deste despacho, para as medidas que lhe foram atribuídas.

12. Encaminhem-se os autos à **Secretaria de Estado da Casa Civil**, para fins de ciência e providências de mister..

Jorge Luís Pinchemel

Subprocurador-Geral de Assuntos Administrativos

1 *Dispõe sobre reparação econômica, de caráter indenizatória ao anistiado político neste ente federativo.*

2 *Dispõe sobre o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do estado de Goiás.*

GABINETE DO SUBPROCURADOR-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JORGE LUIS PINCHEMEL, Subprocurador (a) Geral de Assuntos Administrativos**, em 24/01/2019, às 14:10, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **5327568** e o código CRC **39058D5A**.

ASSESSORIA DE GABINETE

PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010
- GOIANIA - GO - S/C



Referência:
Processo nº 201800003010663

SEI 5327568